

Id:13B5A44D343DA684



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 06.554.760/0001-27
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

LEI Nº. 662 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

ÁGUA BRANCA - PI, 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

FAZ SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Água Branca - PI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Água Branca - PI, para o **Exercício Financeiro de 2023**, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal e a captação de recursos;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII – No Orçamento o valor da Receita será igual ao valor da despesa e integrará a essa Lei o Anexo II de metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscal na forma do Art.

4º da Lei Responsabilidade Fiscal – LRF, elaborados de acordo com a Portaria nº. 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioridades e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2023 são os constantes no anexo de Metas e Prioridades desta Lei estando em consonância com o Plano Plurianual vigente e suas alterações, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas terão precedência no projeto de Lei Orçamentária as quais serão especificados no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023.

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único – Na elaboração da proposta orçamentária de 2023 e durante sua execução, o executivo municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

2

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Água Branca, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo, substanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios (Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores);

II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2022, considerando-se, ainda, a tendência para os quadrimestres seguintes;

III - alterações na legislação tributária (Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita);

IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - indicadores inflacionários e econômicos correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país e da política fiscal do governo federal;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;

VII - índice de participação do município na distribuição do ICMS, fixado para 2022 e, se estiver apurado, o provisório para 2023;

VIII - projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2023;

IX - outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2022, desde que devidamente embasados.

3

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2025, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7º. A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificando com código de destinação dos recursos, especificando aqueles vinculados aos seus fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrados as despesas por função, subfunção, programa, projeto e atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias MOG 42/1999, interministerial Nº. 163/2001, conjunta STN/SOF Nº. 02/2012 e alterações posteriores.

Art. 8º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das

4

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 06.554.760/0001-27
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI - Transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII - Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII - Conveniente, o ente da Federação com o qual a administração pública municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente da transferência voluntária.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/2025.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Art. 9º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de Janeiro a Junho de 2022, observando-se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação na forma do Art. 60 da ADCT e da Lei N.º 14.113/2020 de 25 de Dezembro de 2020 e atualizações posteriores.

VII. A aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde da Receita proveniente de Impostos e das Transferências de Recursos, cumprirá ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

XI. Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 2%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

XII. Constará na Proposta Orçamentária destinação de recursos para manutenção do COMEPA, mediante contrato de rateio;

Parágrafo Único: Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos do Art. 40 e 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada na Lei Orçamentária Anual, relativa ao Exercício de 2023.

Art. 10. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto na alínea "f" do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal - LRF nº 101, de 04/05/2000.

Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º - Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convenio, ajustes ou congêneres.

§ 2º - Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os

programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convenio, ajustes ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - Pessoal e encargos sociais;
- 2 - Juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - Outras despesas correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - Amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico sequencial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 06.554.760/0001-27
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II - Transferências à União (20);
- III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV - Transferências a Municípios (40);
- V - Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

Art. 13. As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício; em que forem contratadas.

Art. 14. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 70% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 15. Em face de perdurar o isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 15 de julho de 2022, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (E.C. n.º 58/2009).

II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (E.C n.º 25/2000).

9

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 17. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III – Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

- a) Por classificação institucional;
- b) Por função;
- c) Por sub-função;
- d) Por programa;
- e) Por grupo de despesa;
- f) Por modalidade de aplicação;
- g) Por elemento de despesa.

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII – As tabelas explicativas de que trata o Art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 18. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 19. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. As despesas com o serviço da dívida do Município, deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 23. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 24. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 25. O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

11

Art. 26. Fica o Poder executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observando as condições estipuladas no Art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, do Art. 19 e inciso III, do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V – Subsídios dos Vereadores;
- VI – Outras Despesas de Pessoal.

10

12
(Continua na próxima página)

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009 e na Lei Municipal correspondente.

Art. 28. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos de reconhecida utilidade pública; a pessoas físicas, carentes, mediante processo interno, nas áreas da administração, educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada à concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE PARA A CÂMARA

Art. 29. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Dezembro de 2009.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundos especiais e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

Art. 30. O Poder Executivo fica autorizado a descontar na parcela do repasse mensal do Duodécimo ao Poder Legislativo, os débitos previdenciários com INSS, não pago pelo Legislativo até o seu vencimento e debitados na Conta do FPM.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 31. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2023, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 32. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;

II – Priorização dos tributos diretos;

III – Aplicação da justiça fiscal;

IV – Atualização das taxas;

V – Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2022 o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até a última Sessão Legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se a Lei Orçamentária Anual não for sancionada até 31 de dezembro de 2022, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do Art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 34. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2022, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria Econômica/Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação sem interferir no limite do percentual de suplementação dos créditos adicionais a serem estabelecidos na lei orçamentária, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI da CF).

Art. 35. Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do Art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

15

Art. 36. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 37. Em cumprimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101, de 04/05/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo Municipal.

Parágrafo Único – A avaliação dos resultados obtidos em cada Órgão, dos programas financiados com recursos Orçamentários que integram a execução do Orçamento, conforme dispõe o Art. 4º, I, alínea "e" da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando o Controle Interno do município responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas fiscais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o Exercício Financeiro de 2023.

Art. 38. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a realizar concurso público e/ou teste seletivo para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, desde que não venham a ultrapassar o limite legal dos gastos com pessoal, elencados no Art. 24 da presente Lei.

Art. 39. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 40 - Caso seja necessário o Poder Executivo adotará à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea "b" inciso I do Art. 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes inversões financeiras" de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

16

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
 CNPJ: 06.554.760/0001-27
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Art. 41 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2023 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2023.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM ÁGUA BRANCA (PI), AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2022.

JOSE RIBEIRO DA
 CRUZ
 JUNIOR: 98026488334
 Assinado de forma digital
 por JOSE RIBEIRO DA CRUZ
 JUNIOR: 98026488334
 Data: 2022.09.15 17:00:02
 +03'00'

José Ribeiro da Cruz Júnior
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 980.264.883-34

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Água Branca, Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, e encaminhada à imprensa para publicação oficial

17

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

REFERÊNCIA A LEI Nº. 662 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

LDO / 2023

CÂMARA MUNICIPAL

- Manutenção e encargos da câmara;
- Ampliação e Recuperação do prédio da câmara municipal;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes;
- Encargos com assessoria jurídica e contábil;
- Contribuição à Entidades;
- Outras ações de interesse do Legislativo;

GABINETE DO PREFEITO

- Manutenção do Gabinete do Prefeito;
- Contribuição à Entidades;
- Encargos com Assessoria Jurídica e Técnica Administrativa
- Aquisição de Material Permanente;
- Aquisição e locação de veículos para gabinete;
- Manutenção da Coordenadoria da Juventude

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Manutenção da Controladoria Geral;
- Aquisição de Equipamentos para Controladoria;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Manutenção da Secretaria de Administração Geral;
- Aquis. Equip. e Mat. Permanente para Sec. Administração;
- Indenizações Adm. E Sentenças Judiciais;
- Aquisição de imóveis;
- Realização de concurso público e/ou seleção pública simplificada;
- Aquisição e locação de veículo para Administração;
- Inativos e Pensionistas;

- Despesas com obrigações patronais;
- Administração da Junta de Serviço Militar;
- Despesas com a transmissão do sinal de TV;
- Despesas com publicações de editais, anúncios e notas;
- Despesas com serviços postais convencionais;
- Manutenção dos serviços telefônicos;
- Manutenção do consórcio COMEPA;
- Amortização com a dívida interna;
- Despesas com o PASEP;
- Reserva de contingência.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- Manutenção da Secretaria de Finanças;
- Aquis. Equipamentos e mat. Permanentes;
- Administração dos serviços contábeis;
- Serviços bancários e financeiros;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Administração do Ensino Fundamental;
- Administração e modernização da secretaria;
- Aquis. Equip. E mat. Permanente p/ Programa Salário Educação – QSE;
- Aquisição de ônibus escolar;
- Construir, reformar e equipar Centro de Treinamento;
- Aquisição de imóvel;
- Construir ou reformar a sede da Sec. De Educação;
- Manutenção do Programa Dinheiro Direto nas Escolas – PDDE;
- Encargos com Merenda escolar;
- Manutenção do Salário Educação – QSE;
- Manutenção do Centro de Treinamento;
- Manutenção do Transporte Escolar;
- Treinamento e Capacitação de pessoal;
- Construção, restauração e ampliação de unidades escolares e quadras;
- Aquis. Equipamentos e mat. Permanente para as escolas municipais;
- Aquisição de equipamentos para secretaria Educação;

19

- Manutenção do ensino profissionalizante;
- Construção e restauração de creches;
- Aquis. De material permanente para creches;
- Implantação de brinquedoteca nas escolas de educação infantil;
- Manutenção de creches do município;
- Aquis. Equip. E mat. Perman. p/Prog. Brasil Alfabetizado;
- Programa de Erradicação do Analfabetismo;
- Encargos com o Programa Brasil Alfabetizado;
- Outras ações de interesse da Sec. Educação;
- Gastos com demais programas da educação;
- Manutenção do ensino especial e excepcional;

FUNDO DE MANUT. E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB

- Aquisição de imóvel;
- Aquisição de veículo – Ensino Fundamental;
- Encargos com Educação de jovens e adultos – 30%;
- Encargos c/ Educação de Jovens e adultos – 70%;
- Investimento em Educação;
- Construir, recuperar e equipar escolas;
- Encargo com o pessoal do magistério – 70%;
- Encargo com o pessoal administrativo – 30%;
- Treinamentos e qualificações de professores;
- Outras despesas de custeio – 30%;
- Conservação e manutenção de Unidades Escolares;
- Manutenção do transporte escolar;
- Encargos com o ensino especial e excepcional – 30%;
- Encargos com o ensino especial e excepcional – 70%;
- Construção e recuperação de creches;
- Aquisição de material permanente para creches;
- Manut. E encargos com o magistério – 70% - Infantil;
- Manut. E encargos administrativos – 30% - Infantil.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

18

20
 (Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 06.554.760/0001-27
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

- Manutenção da secretaria municipal de saúde.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Bloco Custeio Atenção Básica – Geral;
- Programa Piso Básico Fixo – PAB - FIXO;
- Programa de saúde bucal – PSB;
- Programa de agentes comunitários de saúde – PACS;
- Programa saúde da família – PSF;
- Aquis. de equip. Para instalação da academia de saúde;
- Dinamização do Programa Saúde na escola – PSE;
- Manutenção do centro de assist. Psicossocial – CAPS;
- Gastos com os demais programas da saúde;
- Const. Reforma e ampliação de postos de saúde;
- Aquisição de veículo;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Aquisição de imóveis;
- Aquisição de unidade móvel de saúde;
- Const. Ampl. Prédios e órgãos dest. Exec. Ações básic. De saúde;
- Manutenção do sistema de saúde do município;
- Criação do ATI – Academia demanda da terceira idade;
- Encargos com o transporte de doentes;
- Prog. Atendimento e acompanhamento de depend. Químicos;
- Manutenção do Centro de Espec. Odontológicas – CEO;
- Campanha Educativa e preventiva de saúde pública;
- Programa Farmácia Básica – AFB;
- Manutenção dos serviços de vigilância sanitária;
- Outras ações de interesse da saúde;
- Programa da vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- Implementação do programa de combate à desnutrição.
- Implementação de ações em decorrência de estado de emergência e/ou calamidade Pública.

HOSPITAL SENADOR DIRCEU MENDES ARCOVERDE

- Manutenção do Hospital Mun. Sem. Dirceu M. Arcoverde.
- Aquisição de equipamentos médicos e odontológicos;
- Aquisição de Unidade Móvel de Saúde;
- Construção e recuperação do Hospital;
- Aquisição de materiais permanentes e equipamentos para o hospital;
- Aquisição de equipamentos e materiais hospitalares.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

- Manutenção da secretaria de obras públicas e serviços urbanos;
- Construção de um portal;
- Construção de asfalto;
- Urbanização de avenida;
- Construção de cozinha comunitária;
- Const. e Recup. de praças, parques e áreas de lazer;
- Manutenção e conservação de praças, parques e áreas de lazer;
- Construção e recuperação de calçamentos;
- Manutenção de calçamentos;
- Criação e manutenção do Plano diretor;
- Aquisição de veículo para secretaria de obras;
- Manutenção dos serviços de correição;
- Manutenção do setor de limpeza pública;
- Construção e restauração de cemitérios;
- Aquisição de equipamentos p/ secretaria de obras;
- Reforma e ampliação de logradouros públicos;
- Construção e recuperação de moradias populacionais;
- Melhoria habitacional;
- Projeto minha casa, minha vida;
- Construção de galerias, passagem molhada e pontes;
- Construção e instalação de lavanderias públicas;
- Const. E recup. De açudes, barragens e barreiros;
- Implantação de fossas sépticas;
- Const., recup. E equipar poços, chafarizes e caixas d'água;

- Ampliação de aterros sanitários;
- Melhoria sanitária domiciliar;
- Const. E rest. De galerias e canais de drenagens;
- construção de rede de esgoto sanitário;
- Manutenção do sistema de abastecimento d'água;
- Manutenção dos poços, chafarizes e caixas d'água;
- Outras ações de interesse desta secretaria,
- Ampl. Da rede distribuição de energia elétrica e iluminação;
- Manutenção da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação;

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Manutenção da secretaria de agricultura e abastecimento
- Const. Ampl. E equip. Do sistema de abastecimento d'água;
- Const. Reforma e ampl. De mercado, feiras e matadouro público;
- Manutenção das casas de farinha comunitárias;
- Aquisição de imóveis;
- Aquisição de veículo para secretaria de agricultura;
- Aquisição de trator e implementos agrícolas;
- Apoio à produção agrícola;
- Const. Reformar, ampliar e equipar as casas de farinha comunitária;
- Aquisição de equipamentos e mat. Permanente para agricultura;
- Aquisição de materiais de distribuição gratuita para distribuição pequenos produtores;
- Implantação e ampliação de escola família agrícola;
- Implantação agroindústria de benef. Do caju e outros frutos regionais;
- Implantar e equipar o Centro de Formação da agricultura familiar;
- Outras ações de interesse desta secretaria;
- Apoio grupos produção: criação galinhas/horticultura/apicultura.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

- Manutenção e administração da secretaria;
- Constr. E ampl. Do prédio do conselho tutelar;
- Aquisição de equipamentos diversos;
- Manutenção do conselho tutelar;

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS

- Const. E recup. Do Centro de convivência do idoso;
- Proteção social básica ao idoso – PSB idoso;
- Proteção social especial ao deficiente;
- Prot. Social especial à criança e adolescente – PETI;
- Proteção social básica na infância – PSB Infância;
- Projetos de geração de renda e inserção produtiva;
- Aquisição de veículo;
- Proteção social básica ao jovem;
- Aquis. De equip. E mat. Perman. P/ Programa PBF;
- Programa de Atenção integral a família – PAIF;
- Proteção social básica a família e a infância;
- Aquis. Equip. E mat. Permanente para a assistência;
- Manutenção do Fundo de Assistência social;
- Programa de desenvolvimento de comunidades;
- Manutenção do Programa – SCFV;
- Benefícios eventuais e emergenciais;
- Benefício de prestação continuada – BPC;
- Segurança alimentar e nutricional;
- Aquisição de equipamentos e mat. Permanente para programa IGDBF;
- Gastos com os demais programas da Assistência Social;
- Construir, reformar e equipar o CREAS;
- Manutenção do índice de gestão descentralizada – IGD;
- Outras ações de interesse desta secretaria;
- Manutenção do Centro de referência em assist. Social – CRAS;
- Manutenção do CREAS – Centro de ref. Espec. Da assist. Social.

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE-FMDCA

- Manutenção e encargos do FMDCA;
- Proteção social as crianças vítimas de expl. Sexual;
- Manutenção e Apoio ao Conselho Tutelar;
- Projeto de Integração e Socialização de Crianças e Adolescentes;
- Projeto de Prevenção ao álcool e drogas a crianças;

21

23

22

24

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
 CNPJ: 06.554.760/0001-27
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Manutenção da secretaria de des. Econômico;
- Construção do Centro de Artesanato;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Implantação e Manutenção do Sistema de Notas Eletrônicas;
- Manutenção do Departamento de Cadastro e Tributação;
- Incentivo e modernização das atividades comerciais.

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente;
- Conclusão do parque ambiental;
- Aquis. Equipamentos e mat. Permanente para sec. Meio ambiente;
- Aquisição de veículo para sec. Meio ambiente;
- Revitalização e urbanização da margem do açude.
- Arborização de Ruas e avenidas do Município;
- Revitalização e urbanização da margem do açude;
- Elaboração e implantação de programas de educação ambiental;

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

- Manutenção da Secretaria Municipal de Transportes;
- Pavimentação asfáltica em vias públicas;
- Construção e recuperação de estradas vicinais;
- Construção e reforma do terminal rodoviário;
- Programa de segurança e educação de trânsito;
- Manutenção de rodovias e estradas do município;
- Manutenção e conservação do terminal rodoviário.

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Manutenção do Fundo de Previdência Própria (Plano Previdenciário e Financeiro);
- Aquisição de equipamentos;
- Benefícios previdenciários;
- Reserva do RPPS.

25

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

- Manutenção da Secretaria de Cultura;
- Aquisição de equip. e mat. Permanente para Secretaria de Cultura;
- Criação de Museu e Centro de Convenção no Município;
- Despesas com serviços de apoio às atividades culturais do Município.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

- Manutenção da Secretaria de Comunicação;
- Aquisição de equip. e mat. Permanente para Secretaria de Comunicação;
- Despesas com retransmissão de sinais TV no município;
- Despesas com publicações de editais, anúncios e notas;
- Despesas com assinaturas de jornais, revistas e periódicos;
- Despesas com manutenção de pontos de internet;
- Manutenção dos Serviços de Câmera de Segurança;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE

- Manutenção da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude;
- Aquisição de Material permanente;
- Reforma e Ampliação do Estádio Municipal;
- Const. Reformas e Ampliação Ginásios, Quadras e Campo de Futebol;
- Apoio ao Futebol Amador e profissional
- Manutenção do Programa Segundo Tempo – PST
- Construção da Casa da Juventude
- Construção da Escola e Praça da Juventude

26



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
 CNPJ: 06.554.760/0001-27
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

LEI Nº 662 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANEXO II – METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V; Portaria STN nº 407 / 2011 e Instrução Normativa nº 05/2021)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB (B/PIB)x100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB (C/PIB)x100
RECEITA TOTAL	92.550.000,00	106.154.850,00	0,380%	97.177.500,00	111.462.592,50	0,383%	102.036.375,00	117.035.722,13	0,004
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	92.200.000,00	105.753.400,00	0,378%	96.810.000,00	111.041.070,00	0,382%	101.650.500,00	116.593.123,50	0,004
DESPESAS TOTAL	92.550.000,00	106.154.850,00	0,380%	97.177.500,00	111.462.592,50	0,383%	102.036.375,00	117.035.722,13	0,004
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	92.185.000,00	105.736.195,00	0,378%	96.794.250,00	111.023.004,75	0,382%	101.633.962,50	116.574.154,99	0,004
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	15.000,00	17.205,00	0,000%	15.750,00	18.065,25	0,000%	16.537,50	18.968,51	0,000
RESULTADO NOMINAL	150.000,00	172.050,00	0,001%	157.500,00	180.652,50	0,001%	165.375,00	189.685,13	0,000
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	11.986.321,96	10.450.149,92	0,049%	12.585.638,06	10.972.657,42	0,050%	13.214.919,96	11.521.290,29	0,001
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(9.649.428,19)	(8.412.753,44)	-0,040%	(10.131.899,60)	(8.833.391,11)	-0,040%	(10.638.494,58)	(9.275.060,66)	(0,000)

FONTE: SECRETARIA DE FINANÇAS, SETOR CONTÁBIL, RELATÓRIOS RREO e RGF

JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR - CPF: 980.264.883-34
 PREFEITO MUNICIPAL

JOSE RIBEIRO DA
 CRUZ

JUNIOR:9802648833

4

Assinado de forma digital
 por JOSE RIBEIRO DA CRUZ
 JUNIOR:98026488334
 Dados: 2022.09.15
 17:01:07 -03'00'

27

(Continua na próxima página)

Assinado Digitalmente via sistema Documentação Web (TCFPI) - JOSE RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR - 27/12/2022 15:20:57

Assinado Digitalmente via sistema Documentação Web (TCFPI) - JOSE RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR - 27/12/2022 15:20:57

www.diariooficialdosmunicipios.org
 A divulgação virtual dos atos municipais